



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2020**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Tomada de Preços nº 10/2020, Processo Administrativo nº 145/2020.

### **1 – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo qual a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

---

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



## 2 – RELATÓRIO

No dia 11 de Setembro de 2020 realizou-se a Sessão Pública da Tomada de Preços nº 10/2020, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”**.

De acordo com a Ata da Sessão, a proposta desclassificada foi analisada pelo engenheiro da Prefeitura, Sr. Rodrigo Teixeira de Oliveira, registrado no CREA 5062990258, que em análise informou que a empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME**, estava desclassificada, pois apresentou de maneira incompleta a composição de custos unitários conforme exigido pelo item 8.11 do edital.

*“8.11. As composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”*

Diante do exposto, a presidente da CPL declarou a empresa **BASE FORTE ENGENHARIA LTDA**, vencedora do processo.

Inconformada com a decisão exarada pela Presidente da CPL, a empresa **NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese que cumpriu todas as exigências editalícias.



Pelo menos uma assinatura  
■ Não mostrar novamente

**A NICOMAQUINAS REPAROS LTDA ME, atendeu todas as exigências do edital e apresentou sua proposta comercial respeitando todas as exigências inclusive respeitando os valores unitários máximos orçados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE MG, apresentando o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme determina item 12 do edital, simples e é o que determina a lei 8.666/93, sendo assim a vencedora do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS 10/2020, qualquer outra solução para esse processo licitatório contraria todas as determinações da lei 8.666/93.**

Dada a oportunidade de se manifestar, a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame, interpôs contrarrazões recursais em que refutou os argumentos apresentado pela recorrente, defendendo que esta não cumpriu o exigido.

**Nesse raciocínio a conduta da comissão na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo que para isto desclassificou a empresa Nicomáquinas Reparos Ltda já que a mesma não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiarem-se de sua desídia.**

Em síntese, estes são os fatos.

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamenta a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME que cumpriu todas as exigências previstas no item 8 do edital.

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, o edital da referida licitação exige que as composições de custos unitários devam constar das propostas, e o faz em atendimento à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1350/2010 – Plenário. Data da sessão: 09/06/2010. Relator: Benjamin Zymler. Área: Licitação. Tema: Obras e serviços de engenharia. Subtema: Orçamento estimativo. Tipo do processo: Administrativo. Enunciado:*



*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Vejamos o que argumenta o relatório da decisão que deu origem à Súmula do TCU:

*Relatório: Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob (fls. 3/7), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU, **conferir transparência às licitações, possibilitar à Administração contratar o objeto por seu real valor, permitir aos licitantes elaborar orçamentos precisos e sem lacunas e, finalmente, facilitar a fiscalização dos certames licitatórios (g.n.)**. A redação proposta, por sua vez, foi considerada "clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento" e de ser compatível com os arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*[...]*



*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*[...]*

***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (g.n.);***

Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme evidenciado pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA em suas contrarrazões recursais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Diante do exposto, decido pela improcedência recursal da empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME, uma vez esta apresentou de maneira incompleta a planilha de custos unitários, não havendo outra medida senão a desclassificação da empresa.

Desse modo, tem-se que a licitante NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME, deixou de atender o disposto no edital, não apresentando proposta comercial de acordo com o exigido, restando assim por manter desclassificada e manter vencedora do certame a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:



- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA – ME, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.
  
- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**.
  
- d) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 24 de Setembro de 2020.

**Vanessa Moraes Skielka Silva**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**